

RESOLUÇÃO Nº 421/2012 – CEAS/MG

Recomenda a não utilização de declaração de pobreza em eventos relativos à assistência social.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS-MG, no uso das atribuições conferidas na Lei Estadual n.º 12.262, de 26 de julho de 1996 e considerando que:

- um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988 é a **promoção** ao bem de todos **sem** qualquer tipo de **discriminação**;

- os incisos I e III, do art. 4º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre princípios da assistência social, entre outros: “ I - **supremacia** do **atendimento** às *necessidades sociais* **sobre** as exigências de **rentabilidade econômica**; III- **respeito** à **dignidade** do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a *benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade*”.

(grifamos)

- O artigo da lavra do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Dr. Rogério Medeiros Garcia de Lima, Doutor em Direito Administrativo pela UFMG e Professor do Centro Universitário Newton Paiva, intitulado: “Requisitos para a concessão de gratuidade de emolumentos e outros encargos”, que diz: “*No Direito, salvo situações muito excepcionais previstas em lei, não lidamos com verdades absolutas. Por isso, recomenda-se ao hermenauta jurídico a observância do princípio da razoabilidade.*”, publicado na pagina da internet

<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20do%20desembargador%20Sergio%20Medeiros.pdf>;

- na Administração Pública, o princípio da razoabilidade deve imperar nas análises, não engessando a norma, mas adequando-a a realidade;

- O artigo da lavra dos Mestres em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP, Dirceu Pereira Siqueira e Telma Aparecida Rostelato, intitulado: “A inclusão social das pessoas pobres, sob o enfoque da assistência jurídica gratuita – o paradoxo para com o princípio da dignidade humana.” que diz: “*é inoxidável que a declaração de pobreza pode consistir para*

muitas pessoas num constrangimento, e este é fator que estabelece obstaculização ao exercício do direito de ação. Que tal constrangimento afronta o princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), pois adentra no mais íntimo sentimento do ser humano. Ainda, como não se considerar que a imposição de tal declaração contém pexa discriminatória, por conduzir o declarante à um terreno de tratamento diferenciado, que infelizmente, não raras vezes contempla marginalização da sociedade que o circunda.” Publicado na <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2625/2411>;

- O artigo da lavra da Doutora em Sociologia pela Escola de Altos Estudos de Ciências Sociais (EHES-Paris) e Pesquisadora da Diretoria de Estudos Sociais do IPEA, Luciana Jaccoud, intitulado: “Garantia de renda na perspectiva dos Direitos Socioassistenciais.” que diz: “*As proteções asseguradas por essa política social não devem se limitar a atuar quando instalada a “desproteção.”¹⁴ Seu desafio é também o de evitar a desproteção, enfrentar a vulnerabilidade e prevenir a violação de direitos nos campos da sobrevivência, autonomia, acolhida ou convívio.*” Publicado no Caderno de Texto da VI Conferência Nacional de Assistência Social – 2007 e,

- a deliberação de sua 172ª Plenária Ordinária ocorrida no dia 17 de agosto de 2012.

RESOLVE:

Art.1º Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, órgão gestor da Política da Assistência Social do Estado, que não exija a “Declaração de Pobreza” do público a ser atendido em seus eventos, reuniões, atendimentos e “Mutirões da Cidadania no âmbito do Programa Travessia”.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2012.

GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social